



Número: **0600075-41.2025.6.24.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO (REQUERENTE)	
	FLAVIA STOPASSOLI VOLPATO (ADVOGADO) MARCELO VALLS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO LUFT MATIVI (ADVOGADO) FERNANDO RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) RICARDO CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19437492	07/07/2025 18:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600075-41.2025.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **CARLOS ALBERTO CIVINSKI**

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

REQUERENTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO

ADVOGADO: FLAVIA STOPASSOLI VOLPATO - OAB/SC46323

ADVOGADO: MARCELO VALLS SILVA - OAB/SC33874

ADVOGADO: GUSTAVO LUFT MATIVI - OAB/RS79549

ADVOGADO: FERNANDO RODRIGUES SILVA - OAB/SC16724

ADVOGADO: RICARDO CORREA JUNIOR - OAB/SC18043

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

ADVOGADO: EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO - OAB/SC18691

DECISÃO

1. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão - ACAERT, por seus representantes legais, com base no § 2º do art. 14 da Resolução TSE 23.679/2022, apresentam requerimento visando à prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária ante a “comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras [de rádio e de televisão] com relação às inserções estaduais previstas para o ano de 2025”, conforme as razões deduzidas na petição, nas seguintes hipóteses:

- a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;
- b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;
- c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;
- d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;
- e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-68 em 09/07/2025 14:07:47

Número do documento: 25070718590698200000019138942

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070718590698200000019138942>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO CIVINSKI - 07/07/2025 18:59:07

televisão do estado também poderão, quando necessário em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Ressaltam que, caso ocorram situações não previstas nas hipóteses supracitadas, as emissoras do estado deverão submeter requerimentos específicos à justiça eleitoral para obter a devida autorização de prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária.

Citam precedentes anteriores deste Tribunal, que autorizaram pedidos análogos, bem assim do Tribunal Superior Eleitoral, no tocante às inserções nacionais.

É o breve relatório.

2. A Lei 14.291, de 3.1.2022, restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, conforme regras prescritas nos artigos 50-A e seguintes da Lei 9.096, de 19.9.1995.

A Resolução 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 14, § 2º, disciplina que as emissoras podem solicitar à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite. Isso é aplicável em situações de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal entre 19h30 e 22h30, como na transmissão de eventos desportivos, cobertura jornalística ao vivo, programa Voz do Brasil ou cerimônias religiosas.

Em face do que dispõe o art. 38 da Lei 4.117/1962, as emissoras de radiodifusão são obrigadas a transmitir o programa “A Voz do Brasil” entre 19h e 22h. Esse período coincide, mesmo que parcialmente, com o horário estabelecido para a veiculação das inserções de propaganda partidária, o que justifica o deferimento do pedido de prorrogação do horário até a meia-noite.

Do mesmo modo, é possível autorizar as emissoras de rádio e de televisão a veicular a propaganda partidária até a meia-noite, caso transmitam cerimônias religiosas, eventos esportivos ou cobertura jornalística ao vivo nos dias e horários de difusão da propaganda partidária estadual (segundas, quartas e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30).

3. Feitas essas considerações, com amparo no art. 14, § 2º, da Resolução TSE 23.679/2022, defiro os pedidos formulados nas letras “a” a “d”.

Com relação ao pedido da alínea “e”, destaco que o art. 50-A da Lei 9.066/1995 exige a “observância obrigatória de um intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação”. Assim, por não haver permissão legal para a redução do período solicitado, o indeferimento se faz necessário.

Por fim, ressalta-se que eventuais solicitações das emissoras à Justiça Eleitoral para veicular propaganda partidária em situações não abrangidas pela regulamentação, que impossibilitem a interrupção da programação, serão submetidas à análise individualizada da Presidência.

Dar ciência aos requerentes.

Após arquivar.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências de sua alçada.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.



Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 824.***.***-68 em 09/07/2025 14:07:48

Número do documento: 25070718590698200000019138942

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070718590698200000019138942>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO CIVINSKI - 07/07/2025 18:59:07